DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9227/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19981/2015
PROTOCOLO	: 1648432
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PGJ
ORDENADOR DE DESPESA	: 1 – HUMBERTO DE MATOS BRITTES 2 – PAULO CEZAR DOS PASSOS
CARGO DO ORDENADOR	: 1 – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA À ÉPOCA 2 – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ATUAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 40/PGJ/2012
CONTRATADO	: NORMAN HERRER A. BURELA
OBJETO	: LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA MANOEL VICENTE, 1417 – JARDIM CAMARGO, LOTE 07, QUADRA 02, EM BRASILÂNDIA – MS, DE PROPRIEDADE DE NORMAN HERRERA BURELA, COM ÁREA EDIFICADA EM ALVENARIA, MEDINDO 12 (DOZE) METROS DE FRENTE PARA A AVENIDA MANOEL VICENTE, 12 (DOZE) METROS AO FUNDO DIVISA COM A RUA A, 25 (VINTE E CINCO) METROS DE LADO DIREITO PARA A DIVISA COM O LOTE 08 E 25 (VINTE E CINCO) LADO ESQUERDO DIVISA COM O LOTE 06, TOTALIZANDO A ÁREA 300 M², PARA A INSTALAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRASILÂNDIA – MS.
VALOR INICIAL	: R$ 622,00 (MENSAL) R$ 7.464,00 (ANUAL)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato n. 40/PGJ/2012, oriundo de Dispensa de Licitação, tendo por objeto a locação do imóvel situado na Avenida Manoel Vicente, 1417 – Jardim Camargo, lote 07, quadra 02, em Brasilândia – MS, de propriedade de Norman Herrera Burela, com área edificada em alvenaria, medindo 12 (doze) metros de frente para a Avenida Manoel Vicente, 12 (doze) metros ao fundo divisa com a Rua A, 25 (vinte e cinco) metros de lado direito para a divisa com o lote 08 e 25 (vinte e cinco) lado esquerdo divisa com o lote 06, totalizando a área 300m², para instalação da Promotoria de Justiça da Comarca de Brasilândia – MS, com vigência de 07/11/2012 a 06/11/2013.

Analisa-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**), do contrato (**segunda fase**) e termos aditivos realizados.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 1226/2017 (pç. 22, fls. 899-906), na qual concluiu pela regularidade da Dispensa de

Licitação, da formalização contratual e dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, com ressalva, conforme excertos abaixo:

> **"**Após a análise dos documentos que instruem a DISPENSA DE LICITAÇÃO, da formalização do Contrato nº. 40/2012 e das formalizações dos Termos Aditivos nº. 01 ao 04, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n°.8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n°. 35/2011, ressalvando a intempestividade na remessa do Contrato nº. 40/PGJ/2012, dos Termos Aditivos nº. 01 e 02.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da DISPENSA DE LICITAÇÃO, da formalização contratual e das formalizações dos Termos Aditivos nº. 01, 02, 03 e 04, com ressalva acima citada.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 10227/2018 (pç. 27, fls. 1023-1024), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Compulsando os autos, constata-se o atendimento das prescrições constantes na Lei Federal nº 8.666/93 e na legislação correlata, e o encaminhamento da documentação listada na Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 40/PGJ/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos n os 1, 2, 3 e 4 ao Contrato nº 40/PGJ/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade da Dispensa de Licitação, do Contrato n. 40/PGJ/2012 e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, na medida em que se encontram de acordo com as normas legais aplicáveis.

Sendo assim, decido no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Dispensa de Licitação, do Contrato n. 40/PGJ/2012 e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, entre o Ministério Público Estadual – PGJ e Norman Herrer A. Burela.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM